



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008249-83.2022.8.26.0152/50003, da Comarca de Cotia, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos da Fazenda rejeitados - Embargos da parte autora parcialmente acolhidos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.164

**Embargos de Declaração nº
1008249-83.2022.8.26.0152/50003/50004**

Comarca: Cotia

**Embargantes: ESTADO DE SÃO PAULO e IMPAKTO
SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA.**

Embargados: OS MESMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão da Fazenda Pública Estadual ao arbitramento de honorários advocatícios por equidade – Impossibilidade – Acórdão que observou os parâmetros fixados no julgamento do Tema nº 1076, STJ – Pretensão da parte autora à correção do v. acórdão – Alegação de contradição – Ocorrência – Valor atribuído à causa que atrai a aplicação do art. 85, §3º, inciso III, CPC, observado o escalonamento conforme as faixas previstas nos demais incisos – Acórdão retificado, para alterar a alíquota arbitrada – Embargos da Fazenda rejeitados – Embargos da parte autora parcialmente acolhidos.

Embargos de declaração tempestivamente opostos pelo Estado de São Paulo e pela Impakto Sistemas de Limpeza e Descartáveis Ltda., em face do v. acórdão de fls. 1749/1751 que acolheu os embargos de declaração opostos para fixar a alíquota incidente sobre o valor da causa em 4%, a título de honorários advocatícios.

Irresignado, o Estado de São Paulo requer o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade. Sustenta que

A parte autora também opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que a alíquota deve ser mínima de 5%, considerado o

valor da causa, que atrai a aplicação do art. 85, §3º, inciso III, CPC.

Houve manifestação da Fazenda Pública Estadual (10008249-83.2022.8.26.0152/50004).

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é limitado aos casos de obscuridade e contradição (art. 1.022, inc. I, do CPC), omissão (art. 1.022, inc. II, do CPC) ou erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

Obscuridade é verificada quando há falta de clareza na decisão, seja na fundamentação, seja no dispositivo. A contradição, por sua vez, é o surgimento de ideias inconciliáveis entre si, causando um conflito lógico entre os fundamentos adotados ou entre estes e o dispositivo. Omissa é a decisão que deixa de apreciar questões relevantes ao julgamento. Diante da vagueza do conceito de omissão, o Código de Processo Civil esclarece o que considera sua ocorrência:

“Art. 1.022 (...).

Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489 (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O erro material é o vício de grafia, de digitação. É o

equivoco formal que não interfere no conteúdo da decisão, mas cuja correção é pertinente para evitar transtornos futuros. De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier: *“Vê-se, pois, que o erro material é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível. Erro, cuja demonstração é complexa, que é difícil de ser percebido, de ser constatado, deixa de poder ser corrigido por mera petição ou por embargos de declaração. A dificuldade de demonstração subtrai do erro a característica de ser erro material, corrigível por mera petição simples ou por embargos de declaração¹”*.

Nos presentes autos, a parte autora, ora embargante (Impakto Sistemas de Limpeza e Descartáveis Ltda.) indica haver omissão/contradição no v. acórdão de fls. 1749/1751, pois, o valor da causa atrai a aplicação do artigo 85, §3º, inciso III, CPC. Ademais, indica ser necessária a observância do escalonamento previsto no art. 85, §5º, CPC, observada cada uma das faixas previstas pelo art. 85, §3º, incisos I a III, CPC.

Já a Fazenda Pública Estadual entende que os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, relatando eventual omissão do v. acórdão de fls. 1749/1751.

Pois bem: com relação ao arbitramento de honorários advocatícios por equidade, a tese já foi ventilada por ocasião dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Pública

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1475

Estadual (10008249-83.2022.8.26.0152/50001), oportunidade em que devidamente explicado pelo acórdão de fls. 1693/1702 que:

“A questão reativa ao arbitramento dos honorários advocatícios por equidade ficou definida, em 31.05.2022, pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.850.512/SP (Tema 1076/STJ), fixando a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”

Assim, fixada a tese de efeito vinculante no sentido de restringir a interpretação do § 8º do art. 85 do CPC não há como arbitrar os honorários advocatícios por equidade, nos termos do que

pretende a embargante.

Logo, a suposta omissão acerca do arbitramento da verba honorária por equidade decorre da impossibilidade jurídica de fazê-lo, ante o julgamento repetitivo do mencionado Tema nº 1076/STJ”.

Os fundamentos adotados pelo v. acórdão naquela oportunidade devem ser mantidos. Inexiste omissão na decisão embargada, que arbitrou honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa.

Houve, em verdade, a aplicação do quanto decidido no Tema nº 1076, STJ, que estabelece que a fixação de honorários por equidade apenas tem lugar quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo.

Por tais razões, os embargos de declaração da Fazenda Pública Estadual devem ser rejeitados.

Já os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser acolhidos, em razão de contradição.

A aplicação do art. 85, §3º, CPC atrai a aplicação do inciso III ao caso concreto, justamente porque o valor atribuído à causa corresponde a 2559 salários-mínimos do ano de 2024 (ano de prolação

da r. sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso IV, CPC).

Com isso, o v. acórdão de fls. 1749/1751 deve ser reformado, para que os honorários advocatícios sejam arbitrados na alíquota de 6% sobre o valor atribuído à causa, já considerada a majoração recursal (art. 85, §11, CPC), observado o escalonamento previsto no art. 85, §5º, CPC.

Isso posto, *meu voto rejeita os embargos opostos pela Fazenda Pública Estadual e acolhe os embargos opostos pela parte autora.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)